

02/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 916-8 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
 MATO GROSSO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS. NORMA LOCAL QUE OBRIGA O TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EXAMINAR PREVIAMENTE A VALIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO.

**REGRA DA SIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO SEMELHANTE IMPOSTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

1. Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas relativas à organização e fiscalização do Tribunal de Contas da União se aplicam aos demais tribunais de contas.

2. O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da Função Executiva.

3. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público.

Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. Medida liminar confirmada.

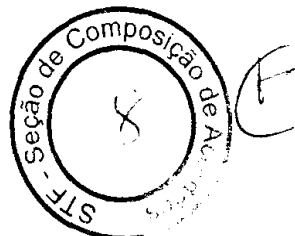
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta.

Brasília, 02 de fevereiro de 2009.

JOAQUIM BARBOSA

- Relator



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 916-8 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**REQUERENTE** : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**REQUERIDO** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
 MATO GROSSO

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Mato Grosso contra a Lei Ordinária Estadual 6.209/1993.

Transcrevo, para fins de registro, o teor dos dispositivos impugnados:

**Art. 1º** Todos os contratos celebrados entre o Governo do Estado e empresas particulares dependerão de Registro Prévio junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 2º** Os contratos a que alude o artigo anterior são os referentes à execução de obras e prestação de serviços.

**Art. 3º** O Tribunal de Contas do Estado terá o prazo de cinco dias para exarar parecer quanto à legalidade do contrato, contados da data em que o mesmo deu entrada no protocolo da Corte de Contas.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Alega o autor que a lei viola o disposto nos arts. 2º, 71, 74, 75, 132 e 175 da Constituição. Sustenta-se, em síntese

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 916 / MT

vício de iniciativa e de forma em relação à lei que versa sobre a organização de Tribunal de Contas.

Foram prestadas informações à fls. 129-144.

O Plenário da Suprema Corte, apreciando o pedido de medida liminar, deferiu-o por unanimidade (Fls. 151-156).

Transcrevo a ementa da decisão:

*"EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.209, de 06 de maio de 1993, do Estado de Mato Grosso. Exigência de os contratos celebrados entre o governo do Estado e as empresas particulares dependerem de registro prévio junto ao Tribunal de Contas do Estado. Pedido de liminar. - Reconhecimento da relevância jurídica do pedido e da conveniência de suspensão de eficácia da Lei impugnada. Liminar concedida".*

A Advocacia-Geral da União manifestou-se à fls. 159-164 e o procurador-geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido (Fls. 167-169).

É o relatório.

Distribuem-se, oportunamente, cópias aos demais Senhores e Senhoras Ministros da Corte.



02/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 916-8 MATO GROSSOV O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

As normas tidas por inválidas dispõem que os contratos de execução de obras e de prestação de serviços celebrados entre Governo Estadual e empresas particulares devem ser previamente registrados junto ao Tribunal de Contas Estadual e que este terá o prazo de cinco dias para analisar sua validade.

Por força de regra de simetria, expressamente declinada no art. 75 da Constituição, as normas aplicáveis à organização, composição e fiscalização ao Tribunal de Contas da União estabelecidas na Carta Magna também são aplicáveis aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

A Constituição não prevê como competência do Tribunal de Contas da União o controle prévio e amplo dos contratos celebrados pela Administração Pública. Nos termos do art. 71, I da Constituição, os Tribunais de Contas devem emitir parecer prévio relativo às contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. Neste ponto, a prestação de contas a cargo do Chefe de Governo tem amparo na responsabilidade geral pela execução orçamentária e não se restringe à obrigação do

**ADI 916 / MT**

Presidente da República, do Governador de Estado ou do Prefeito Municipal unicamente como chefes de Poderes (cf. a ADI 849, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 23.04.1999).

Ao estabelecer obrigação não prevista na Constituição, a Lei 6.209/1993 do Estado do Mato Grosso violou os arts. 71, I e II, e 75 da Constituição.

Na ocasião do julgamento da medida liminar, o então relator, Ministro Moreira Alves, assim se manifestou:

"Afigura-se-me relevante a alegação de que, embora tenha a atual Constituição ampliado as atribuições dos Tribunais de Contas quanto ao controle externo - e a competência do Tribunal de Contas da União, que se acha disciplinada no artigo 71 da Carta Magna, se aplica aos Tribunais de Contas estaduais por força do disposto no art. 75 -, não lhes outorgou o controle prévio sobre os contratos da Administração direta ou indireta, razão por que não pode a legislação infraconstitucional lhe conferir essa competência que é estritamente fixada na Constituição Federal, em face do princípio da separação dos Poderes. Nessa linha, sustenta HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, atualizada pela Constituição de 1988, pág. 600, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990), invocado na inicial:

'Toda atuação dos Tribunais de Contas deve ser a posteriori, não tendo apoio constitucional qualquer controle prévio sobre atos ou contratos da Administração direta ou indireta, nem sobre a conduta de particulares que tenham gestão de bens ou valores públicos, salvo as inspeções e auditorias in loco, que podem ser realizadas a qualquer tempo'."

Do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.209/1993 do Estado do Mato Grosso.

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 916 / MT

Assim, fica confirmada a decisão proferida pelo Plenário desta Corte na ocasião do julgamento da medida liminar de 24.11.1993.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a complex, somewhat abstract shape. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official.

02/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 916-8 MATO GROSSO

ESCLARECIMENTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Nós temos até precedente também na Primeira Turma nesse sentido, de que eu fui Relator..

*minú*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Até, naquela ocasião, era para o registro dos pareceres, mas neste caso é para registro dos contratos. Então, sigo o Relator.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** -

Registro prévio.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Lá nós discutimos parecer prévio, no caso do Rio.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Não, era registro também.

*minú*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Era registro? Pensei que era só o parecer. De todo jeito, já repensei e vou acompanhar o voto do Relator.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 916-8**

PROCED.: MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.  
Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário